



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.815 - RJ (2014/0307268-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EDNARDO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
EDUARDO MACHADO PAUPERIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, *CAPUT*, E ART. 288, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPUTAÇÕES IMPRECISAS E QUE DIFICULTARAM O EXERCÍCIO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. Afasta-se a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início a persecução na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.
3. Na espécie, as ações atribuídas ao recorrente, bem como aos corréus, decorrem da autuação *em nome da UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD e, assim, ludibriaram e exploraram inúmeras vítimas, as quais destinavam altas quantias sob falsos argumentos de obterem vantagem financeira com a negociação dos títulos beneméritos. Ademais, a denúncia bem descreve que o ora recorrente, com os demais denunciados recebiam as quantias pagas pela vítima em suas contas bancárias.*
4. Nesse contexto, infirmar a conclusão da instância ordinária que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do *habeas corpus*.
5. Recurso em *Habeas Corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.815 - RJ (2014/0307268-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EDNARDO DIAS DE ARAÚJO

**ADVOGADOS : GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
EDUARDO MACHADO PAUPERIO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por EDNARDO DIAS DE ARAÚJO, com pedido liminar, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, que denegou writ impetrado perante aquela Corte, conforme a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL PREVISTOS NOS ARTIGOS 288 E 171, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69 TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DEFENSIVO NO SENTIDO DE VER TRANCADA A AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SUA DEFLAGRAÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA - O PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO PODE SER CONHECIDO UMA VEZ QUE SE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL CONCEDIDA SOMENTE SE APÓS UMA ANÁLISE APROFUNDADA DOS FATOS E PROVAS PRODUZIDAS EMERGIREM A EVIDÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, QUE SE RESTRINGE ÀQUELAS HIPÓTESES ONDE HAJA INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRIME, FALTA DE TIPICIDADE DA AÇÃO E DE CONDIÇÕES PROCESSUAIS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PUNIR EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DA INOCÊNCIA DO PACIENTE VERIFICÁVEL DE PLANO, OU QUANDO INEXISTAM INDÍCIOS DE AUTORIA OU MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO, O QUE DE FATO NÃO SE VISLUMBRA. DENUNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP NÃO HAVENDO QUE FALAR EM INÉPCIA - CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE - JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO -

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 288 e art. 171, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 69/71).

Alega o recorrente, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência de descrição pormenorizada e tipicidade da conduta a ele atribuída.

Aduz, ainda, que *é taxista consoante se depreende do cartão de identificação de Transporte expedido pela Secretaria Municipal de transporte, sendo o mesmo Permissionário. Nunca trabalhou na referida agremiação ou teve com ela qualquer vínculo comercial ou associativo, não conhecendo a vítima e demais co-réus* (fl. 55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas, às fls. 143/171 e 173/179.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 133/136, pelo desprovimento do recurso.

Conforme informações de fls. 143/171, datada de 3/11/2015, nos autos da Ação Penal n. 0332274-82.2013.8.19.0001, houve abertura de vista ao Ministério Público para manifestação a respeito da defesa preliminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.815 - RJ (2014/0307268-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente recurso ordinário alega o recorrente a inépcia da denúncia, uma vez que não obedecidos os requisitos legais, estando obscura a sua participação nos crimes imputados, uma vez que não auferiu vantagem ilícita e não mantinha relacionamentos com as sociedades empresárias. Assevera que há nítido óbice ao exercício do direito de defesa, ante a inépcia da denúncia.

Inicialmente, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Com efeito, a denúncia foi assim formulada (fls. 69/71):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da CRFB/88 e artigo 24, do CPP, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

SEVERINO ALVES DE BRITO brasileiro, filho de Raimundo Alves de Brito e Marciana Alves de Brito, data de nascimento 30/10/1963, portador da carteira de identidade nº 7739416-1. IFP. com residência declarada na Rua A, lote 22, quadra 64, C195, Jardim Anhangá, Duque de Caxias, RJ.

JOSELITO DOS SANTOS brasileiro, filho de Antonio Fagundes de Macedo e Iraci dos Santos, data de nascimento 17/03/1967. portador da carteira de identidade nº 26525085-2, IIFP, residente em local incerto e não sabido.

JORGE LUIZ DA SILVA brasileiro, filho de José Timóteo da Silva e Severina Maria da Silva, data de nascimento 27/04/1971, portador da carteira de identidade nº 9432720-2, IIFP, residente em local incerto e não sabido

HELBER HENRIQUE DA COSTA brasileiro, filho de Mauro Henrique da Costa e Elizabete Nascimento da Costa, data de nascimento 14/09/1974. portador da carteira de identidade nº 96729538, com residência declarada na Rua das Oliveiras, 17. Santa Cruz, RJ.

JORGE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA brasileiro, filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Manoel de Oliveira e de Nilceia Cabral de Oliveira, data de nascimento 07/02/1965, portador da carteira de identidade nº 67687624, com residência declarada na Av. Amaral Peixoto. KM 16, s/nº, Quadra 28. Lote 11, Inoà. Maricá, RJ

LEANDRO BRITO OLIVEIRA brasileiro, filho de Milton Mesquita Oliveira e Mana de Fátima Alves de Brito, data de nascimento 07/07/1982. portadora da carteira de identidade nº 126311836, com residência declarada na Rua Laurindo Rabelo, nº 131, casa 101. Estado, RJ.

EDNARDO DIAS DE ARAÚJO brasileiro, filho de Evacy Pinheiro de Araújo e Maria Jose Dias de Araújo, data de nascimento 04/07/1961, portador da carteira de identidade nº 54032032, com residência declarada na Trai/essa Oeiras. nº 1568. Ireqá. RJ.

RENATO DE SOUZA MINGATOS brasileiro, filho de Roberto dos Santos Mingatos e Anna Lúcia de Souza Mmgatos, data de nascimento 21/10/1974, portador da carteira de identidade nº 130342702, com residência declarada na Rua Francisco Bueno Lacerda. nº 250, Bloco Ibiza. Apartamento 16, Jardim D. Vieira. Campinas. SP.

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe :

Em data que não se pode ao certo precisar, durante os anos de 2002 a 2007, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, organizaram-se em sociedades sceleris de forma estável e permanente para a prática de crimes.

Entre os meses de dezembro de 2002 e abril de 2007, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, obtiveram vantagens ilícitas em prejuízo de JOSÉ ROBERTO BARBOSA, induzindo e mantendo em erro, mediante artil e fraude, quando, utilizaram nomes fictícios com o fim de iludir a vítima, simularam a negociação de títulos beneméritos UNAMAR CLUBE e FERIAS CARD, e lhe cobraram fraudulentas taxas e emolumentos que totalizaram prejuízo aproximado no valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil Reais), (fls. 07/38; 83/132)

Os denunciados atuavam em nome da UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD e, assim, ludibriaram e exploraram inúmeras vítimas, as quais destinavam altas quantias sob falsos argumentos de obterem vantagem financeira com a negociação dos títulos beneméritos.

*O primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto denunciados figuraram como corretores, mantendo a vítima José Roberto em erro para que continuasse efetuando depósitos de valores no decorrer dos anos, **enquanto que os demais denunciados recebiam as quantias pagas pela vítima em suas contas bancárias (fls. 16/17; 33/35).***

Os denunciados atuaram em todo o Estado do RJ com o mesmo modus operandi, eles figuram como investigados em inúmeros Inquéritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policiais, ressaltando-se que, muitos deles resultaram diversos processos judiciais, como se observa em folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos. (fls. 39/72)

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas previstas no artigo 288 e no artigo 171, caput, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Isto Posto, requer o Ministério Público a NOTIFICAÇÃO dos denunciados para oferecimento de DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 396 do CPP, para então ser recebida a presente denúncia e, citados os denunciados para responder aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, e ao final ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com suas condenações. (com destaques)

Por sua vez, o acórdão recorrido assim enfrentou o pedido de trancamento da ação penal (fls. 38/39):

O paciente conforme consta dos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 288 e 171, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal isto por que, durante os anos de 2002 e 2007, os oito denunciados se associaram de forma estável e permanente para a prática de crimes entre eles o de obterem vantagem ilícita em prejuízo de Jose Roberto Barbosa, induzindo e mantendo em erro, mediante ardil e fraude utilizando nomes fictícios com o fim de iludir a vítima, simularam a negociação de títulos beneméritos UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD cobrando-lhe fraudulentas taxas e emolumentos que totalizaram prejuízo aproximado no valor de R\$ 226.000,00, sendo certo que a participação do paciente e de outros denunciados era no sentido de receber as quantias pagas pela vítima em suas contas bancárias, enquanto que os primeiro, segundo, terceiro e quatro denunciados figuravam como corretores.

Desde já se verifica que não assiste razão ao pleito defensivo, uma vez que a denúncia descreve a conduta praticada pelo paciente que ensejou a propositura da ação penal, estando a mesma lastreada nas provas colhidas no inquérito policial, servindo de base para a exordial acusatória.

Como sabido, o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional concedida somente se após uma análise aprofundada dos fatos e provas produzidas, emergirem a evidência de ausência de justa causa, que se restringe àquelas hipóteses onde haja inequívoca demonstração da inexistência de crime, da falta de tipicidade da ação, da falta de condições processuais para o exercício do direito de punir em virtude da extinção da punibilidade, da inocência do paciente verificável de plano, ou quando inexistam indícios de autoria ou materialidade do delito imputado.

No caso presente, se verifica que se encontram presentes todos os requisitos do crime, não havendo que se falar em ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, ainda mais quando vigente, nessa fase processual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio “in dubio pro societá” e muito menos em inépcia da denúncia uma vez que esta preenche plenamente os requisitos previstos no artigo 41 do CPP.

Desta forma, seguro afirmar que além de não estarem presentes os elementos ensejadores para o trancamento da ação penal, não há qualquer ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado através desta via estreita. Questões de mérito deverão ser analisadas no momento oportuno.

Como bem observado pelo aresto recorrido, depreende-se da denúncia que as ações atribuídas ao recorrente, bem como aos corréus, decorrem da autuação *em nome da UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD e, assim, ludibriaram e exploraram inúmeras vítimas, as quais destinavam altas quantias sob falsos argumentos de obterem vantagem financeira com a negociação dos títulos beneméritos.*

Demais disso, o recorrente com os demais denunciados recebiam as quantias pagas pela vítima em suas contas bancárias.

Dessa forma, a peça acusatória encontra-se revestida dos requisitos legais, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, não tendo que se falar em trancamento da ação penal.

Percebe-se, assim, que há razoável descrição dos fatos imputados ao recorrente, sendo possível identificar elementos probatórios mínimos para a caracterização dos delitos, o que permite ao ora recorrente o exercício da ampla defesa.

Bem referiu o parecer ministerial, com assento nesta Corte, que (fl. 135):

Em relação à alegada inépcia da denúncia, não merece acolhida. verifica-se que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia descreve que os réus, forma livre e consciente, e em comunhão de desígnios, obtiveram vantagens ilícitas em prejuízo de José Roberto Barbosa e outras vítimas, mediante a cobrança de fraudulentas taxas e emolumentos para negociar a venda simulada de títulos beneméritos do UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD.

Quanto ao réu Ednardo Dias de Araújo (recorrente), a denúncia refere que sua participação consistiu em receber os valores cobrados indevidamente das vítimas em sua conta corrente.

Assim, infirmar a conclusão do Tribunal demanda reexame probatório, inviável na via estreita do writ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do habeas corpus, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal a quo concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no habeas corpus, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, como bem demonstrou o acórdão recorrido, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0307268-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.815 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0044177-59.2014.8.19.0000 00441775920148190000 03322748220138190001
3322748220138190001 44177592014819 441775920148190000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDNARDO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO EDUARDO MACHADO PAUPERIO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: SEVERINO ALVES DE BRITO
CORRÉU	: JOSELITO DOS SANTOS
CORRÉU	: JORGE LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: HELBER HENRIQUE DA COSTA
CORRÉU	: JORGE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEANDRO BRITO OLIVEIRA
CORRÉU	: RENATO DE SOUZA MINGATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.